

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Institucional	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Distrito Federal	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	7
Procuradoria da República no Estado do Pará	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Roraima	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	30
Expediente	34

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para monitoramento da revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR), em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 973.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive por meio do acompanhamento e fiscalização de políticas públicas de direitos humanos;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973, que reconhece a existência de racismo estrutural no Brasil e determinou ao Poder Executivo federal a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, instituído pelo Decreto nº 6.872/2009, ou, alternativamente, a elaboração de plano nacional autônomo de combate ao racismo estrutural;

Considerando que referido decisum estabelece diretrizes de natureza material, institucional e procedimental para a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial ou para a elaboração de plano nacional autônomo, compreendendo, entre outros aspectos, a definição de objetivos, metas e indicadores, a instituição de mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e revisão periódica, a assecuração de ampla e qualificada participação social, bem como a necessária compatibilidade com o planejamento e a programação orçamentária da União;

Considerando que a decisão fixa prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado, para a conclusão da revisão do PLANAPIR ou elaboração de plano autônomo, com posterior submissão à homologação do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de assegurar transparência, efetividade, participação social e observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no processo de revisão do PLANAPIR;

Considerando que o acompanhamento exercido pelo Ministério Público Federal (PFDC), por sua autonomia funcional, terá eficácia adicional e cooperativa, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo Supremo Tribunal Federal ao Conselho Nacional de Justiça e a outros órgãos de controle;

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de acompanhar e monitorar o processo de revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial, ou, se for o caso, a elaboração de plano nacional autônomo de combate ao racismo estrutura, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 973.

2) O feito deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: "Direitos fundamentais. Igualdade racial. Racismo estrutural. Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR). Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 973. Instauração de Procedimento Administrativo. Acompanhamento da revisão do PLANAPIR. Implementação de política pública. Participação social. Metas, indicadores e mecanismos de avaliação".

3) Expeça-se ofício ao Ministério da Igualdade Racial, solicitando informações sobre: i) o cronograma de revisão ou, se for o caso, de elaboração de plano nacional autônomo; ii) as instâncias de coordenação interministerial instituídas; iii) os mecanismos de participação social adotados; e iv) as medidas em curso.

4) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a diretriz da Comissão Pessoas com Deficiência para atuar na promoção do exercício pleno e equitativo dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, com ênfase no enfrentamento de qualquer forma de discriminação e com respeito à inclusão e à acessibilidade.

Considerando a realização de Consulta Pública e Audiência Pública pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com o fim de atualizar as regras da Resolução ANAC nº 280/2013, que dispõe sobre acessibilidade no transporte aéreo para passageiros com necessidade de assistência especial.

Considerando que o processo de revisão da Resolução nº 280/2013 segue em nova fase interna de análise na ANAC, ainda sem notícia de publicação do texto final da nova normativa.

Considerando a relevância da matéria para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no transporte aéreo e a necessidade de acompanhamento contínuo das políticas públicas de acessibilidade.

RESOLVE:

1) Autuar Procedimento Administrativo de Acompanhamento Eletrônico, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com a seguinte ementa: Acessibilidade no transporte aéreo. Acompanhamento da revisão da Resolução ANAC nº 280/2013 e a implementação de melhorias na regulamentação sobre acessibilidade no transporte aéreo, com o atendimento das demandas sociais e a devida observância dos preceitos da LBI";

2) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Dia: 11/02/2026

Hora: 14 horas

Local: Auditório do Conselho Superior do MPF (Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República – SAF Sul, Quadra 4, Conj. C, Bl A, Cobertura – Brasília-DF) e Videoconferência

I – PAUTA DE COORDENAÇÃO

1)	Procedimento:	1.00.000.000970/2026-05 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Assunto:	Indicação de representantes do Conselho Institucional do MPF para compor a Subcomissão de Inteligência Artificial (SIA-MPF), instituída pela Portaria PGR/MPF nº 15, de 20 de janeiro de 2026.

II – PAUTA DE REVISÃO

a) VOTOS-VISTA

1)	Procedimento:	1.16.000.000011/2025-31 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Procurador Oficiante:	JANAINA ANDRADE DE SOUSA

	Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 14 de out. de 2025 16:12:20
	Pedido de vista:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Pedido de vista realizado na 9ª Sessão Ordinária – 12.11.2025.

2)	Procedimento:	JF-PA-1023980-93.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Procurador Oficiante:	ISADORA CHAVES CARVALHO
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 20 de out. de 2025 16:31:55
	Pedido de vista:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Pedido de vista realizado na 9ª Sessão Ordinária – 12.11.2025.
	Pedido de vista:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Pedido de vista realizado na 9ª Sessão Ordinária – 12.11.2025.

b) DECISÕES LIMINARES

3)	Procedimento:	1.22.000.002458/2024-66 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Procurador Oficiante:	LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
	Relator:	Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 18 de dez. de 2025 17:02:21

c) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

4)	Procedimento:	JF/FOR-1000433-57.2021.4.01.3501-AP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
	Procurador Oficiante:	JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 24 de nov. de 2025 17:52:42

d) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

5)	Procedimento:	JF/RR-1001459-64.2020.4.01.4200-INQ - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Procurador Oficiante:	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 4 de jun. de 2025 15:42:08

6)	Procedimento:	JF/MT-1020741-40.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Procurador Oficiante:	GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
	Relator:	Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 29 de set. de 2025 18:47:40

7)	Procedimento:	1.34.001.004215/2025-12 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Procurador Oficiante:	ANDRE LIBONATI
	Relator:	Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA - Distribuído em: 28 de out. de 2025 12:07:04

8)	Procedimento:	JF/RR-1005867-64.2021.4.01.4200-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Procurador Oficiante:	SOFIA FREITAS SILVA
	Relator:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 24 de nov. de 2025 12:06:17

9)	Procedimento:	1.12.000.000340/2025-21 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Procurador Oficiante:	PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
	Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 2 de dez. de 2025 15:12:21

10)	Procedimento:	1.27.000.000779/2025-21 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Procurador Oficiante:	PATRICIO NOE DA FONSECA
	Relator:	Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Distribuído em: 5 de dez. de 2025 15:28:38

11)	Procedimento:	JF/PR/FOZ-5014171-91.2025.4.04.7002-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Procurador Oficiante:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 16 de jan. de 2026 16:52:13

e) RECURSOS DE DECLÍNIO

12)	Procedimento:	1.35.000.001947/2022-81 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 19 de dez. de 2025 13:32:50

13)	Procedimento:	1.35.000.000660/2023-14 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 19 de dez. de 2025 13:39:33

14)	Procedimento:	1.35.000.001453/2022-04 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 19 de dez. de 2025 13:42:02

15)	Procedimento:	1.35.000.001450/2022-62 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 19 de dez. de 2025 13:47:30

16)	Procedimento:	1.35.000.001444/2022-13 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA - Distribuído em: 19 de dez. de 2025 13:50:46

17)	Procedimento:	1.35.000.001443/2022-61 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Distribuído em: 19 de dez. de 2025 13:51:30

18)	Procedimento:	1.34.001.001934/2025-81 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator:	Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 7 de jan. de 2026 13:25:45

19)	Procedimento:	JF-SAN-5000220-03.2022.4.03.6181-INQ - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Procurador Oficiante:	ROBERTO FARAH TORRES
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 7 de jan. de 2026 17:02:37

f) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

20)	Procedimento:	1.30.001.001929/2024-37 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Procurador Oficiante:	SERGIO GARDENGHI SUIAMA
	Relator:	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 23 de out. de 2025 14:28:20

21)	Procedimento:	1.34.003.000313/2023-07 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Procurador Oficiante:	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 28 de out. de 2025 14:21:13

g) OUTROS

22)	Procedimento:	1.00.000.003185/2025-15 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Procurador Oficiante:	VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 19 de dez. de 2025 15:57:51

23)	Procedimento:	TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Procurador Oficiante:	ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
	Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 22 de jan. de 2026 13:41:00

24)	Procedimento:	1.35.000.001365/2024-66 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 28 de jan. de 2026 17:27:26

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1022301-58.2020.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a JOSEMAR JOSÉ DA SILVA, investigado nos autos nº 1020385-47.2024.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO a realização daquelas já especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00007655/2026.

Publique-se e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 68, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 64/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JACKELINE GOMES SOARES SANTOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no período de 04/02/2026 a 13/02/2026, em face das férias do Promotor ANDRE CESAR MARIANO DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 66/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIA LEITE SAMPAIO LEMOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria, para funcionar como Promotora Eleitoral da 061ª Zona (Tamboril), no período de 02/02/2026 a 27/02/2026, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor ALEX BRUNO PINTO MATTOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 65/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora SANDRA VIANA PINHEIRO, titular da 181ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período de 03/02/2026 a 12/02/2026, em face das férias da Promotora CRISTIANE ALVES DE ALBUQUERQUE LOMÔNACO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 71, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 68/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucambo, para funcionar como Promotor Eleitoral da 021ª Zona (Ipú), no período de 06/02/2026 a 25/02/2026, em face das férias do Promotor ÍTALO SOUZA BRAGA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002647/2025-17 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 31/07/2025, em razão do recebimento do RELATÓRIO ELETRÔNICO Nº 4/2025/COFIC/CGSUC/DISUC/SUSEP (Ofício nº 187/2025 – 2ª PJFEIS - PGR-00273985/2025);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002647/2025-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"FENAPESTALOZZI - Federação Nacional das Associações Pestalozzi. VIA CAPITALIZAÇÃO S.A. Capitalização na modalidade filantropia premiável. Relatório Eletrônico nº 04/2025/COFIC/CGSUC/DISUC/SUSEP. Campanha GÊMEOS BRASIL. Supostas irregularidades nos repasses para empresas de promoção e divulgação das campanhas".

Envolvido: Federação Nacional das Associações Pestalozzi – FENAPESTALOZZI.

Representante: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PR/GO Nº 17, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, tendo em vista a competência conferida pela Portaria PGR/MPF nº 996, de 24 de novembro de 2023, e considerando o disposto no Edital de Inspeção da Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás, de 9 de janeiro de 2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Inspeção Anual nas Varas Federais de Goiânia, Itumbiara, Rio Verde e Jataí conforme cronograma em anexo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LÉA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA

OFÍCIO	Procurador(a) da República	VARA A SER INSPECIONADA
VARAS CÍVEIS		
1º Ofício	MARIANE G. DE M. OLIVEIRA	8ª Vara – 25 a 29/5/2026
2º Ofício	VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO	4ª Vara – 11 a 15/5/2026
3º Ofício	AILTON BENEDITO DE SOUZA	6ª Vara – 22 a 26/6/2026
4º Ofício	RAUL BATISTA LEITE	9ª Vara – 15 a 19/6/2026
12º Ofício	HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO	Itumbiara – 15 a 19/6/2026
13º Ofício	MARIO LUCIO DE AVELAR	Jataí – 25 a 29/5/2026 Rio Verde – 23 a 27/3/2026
14º Ofício	RAPHAEL PERISSÉ R. BARBOSA	1ª Vara – 4 a 8/5/2026
17º Ofício	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	3ª Vara – 25 a 29/5/2026 CEJUC – 25 a 29/5/2026
19º Ofício	OTÁVIO BALESTRA NETO	2ª Vara – 8 a 12/6/2026
VARAS CRIMINAIS		
11º Ofício	EVERTON PEREIRA A. ARAUJO	11ª Vara – 22 a 26/6/2026
16º Ofício	ALEXANDRE M. T. DOS SANTOS	5ª Vara – 2 a 6/3/2026

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o respeito aos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública, do patrimônio público e social e dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, III, b, d, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses das populações indígenas, conforme disposto no art. 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à energia elétrica constitui serviço público essencial e pressuposto para a efetivação de diversos direitos fundamentais, notadamente saúde, educação, comunicação, segurança alimentar e desenvolvimento social;

CONSIDERANDO que a ausência ou precariedade do fornecimento de energia elétrica em comunidades indígenas impacta diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da República (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, assegura aos povos indígenas o direito ao desenvolvimento com respeito às suas necessidades sociais, econômicas e culturais, bem como à participação na formulação e execução de políticas públicas que lhes digam respeito;

CONSIDERANDO que o Plano de Universalização do Serviço Público de Energia Elétrica, regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, constitui política pública essencial para a redução das desigualdades regionais e promoção da inclusão social;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000300/2023-93, foram realizadas diligências junto à Equatorial Energia Pará, à ANEEL e a outros órgãos públicos, tendo sido constatada a existência de plano de universalização vigente para o ciclo regulatório 2023–2025, aprovado pela Resolução Homologatória nº 3.180/2023 da ANEEL;

CONSIDERANDO que, conforme apurado, a concessionária encontra-se submetida à fiscalização regulatória, com aplicação de penalidades administrativas e acompanhamento técnico pela agência reguladora, inexistindo, no momento, omissão estatal apta a justificar a continuidade do procedimento anterior;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, foi determinada a promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por ausência de providências investigativas adicionais a serem adotadas naquele momento;

CONSIDERANDO que, não obstante o arquivamento, restou expressamente consignada a necessidade de acompanhamento específico da execução e dos resultados do Plano de Universalização da Equatorial Energia Pará, especialmente quanto ao atendimento das comunidades indígenas do Município de Cumarú do Norte/PA, após o encerramento do ciclo regulatório;

CONSIDERANDO que o acompanhamento da política pública revela-se compatível com os princípios da eficiência, da subsidiariedade e da atuação resolutiva do Ministério Público, evitando sobreposição indevida à atividade regulatória, sem prejuízo do controle institucional;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP autoriza a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento de políticas públicas, inclusive com a finalidade de monitoramento de resultados e avaliação de efetividade.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o intuito de acompanhar a execução e os resultados do Plano de Universalização da Equatorial Energia Pará, relativo ao ciclo regulatório 2023–2025, especialmente no que se refere ao atendimento às comunidades indígenas da região de Cumarú do Norte/PA.

Registre-se e Autue-se a presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Solicite-se a publicação via sistema Único.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. NF nº1.23.000.002987/2025-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar alegadas falhas na prestação de serviços na Agência do INSS situada em Bragança/PA, em especial problemas na emissão de senhas e supostas condições inadequadas de espera, no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. NF nº1.23.000.003009/2025-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter esta Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar alegadas falhas na prestação de serviços pela agência do INSS em Baião/PA, em especial quanto à realização de perícias médicas e sociais, no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato 1.23.002.000106/2026-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração nº F6ZAQELA, Relatório de Fiscalização nº VBC2VJE, Termo de Embargo nº 2DJISE9I, Processo Administrativo nº 02001.019831/2025-37, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de A.L.R. (CPF: ***.984.403-**), por destruir 34,4540 hectares de vegetação nativa, no bioma amazônico objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior do Sítio Fé em Deus, no município de Uruará/PA;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA. Publique-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato 1.23.003.000557/2025-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração nº HGL6M6LF, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (processo administrativo nº 02121.003707/2025-93), em face de Y.P.S. (CPF: ***.711.572-**), por "Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais (garimpo). O supra mencionado infrator foi flagrado realizando frete para atividade ilegal na área", no município de Altamira/PA;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA. Publique-se.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

EDITAL Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Torna público o direito à restituição de valores pagos por ex-alunos da Fundação Ítalo-Brasileira, bem como a necessidade de habilitação diretamente no processo 0019869-30.2014.4.01.3900, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (Justiça Federal).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do 11º Ofício da Procuradoria da República no Pará, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a sentença proferida nos autos do processo 0019869-30.2014.4.01.3900, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (Justiça Federal), nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:[...]

b) condenar todos os requeridos, (b.1) ao ressarcimento de todos os valores pagos a título de matrícula, taxas e mensalidades, a todos os alunos que se habilitarem nestes autos na fase de execução do julgado e apresentarem os respectivos comprovantes de pagamento, em valores atualizados pela Taxa Selic a partir da data em que efetivado o pagamento; (b.2) ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais, a ser arcado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada um dos estudantes habilitados, atualizado pela Taxa Selic a partir da sentença."

Considerando o retorno dos autos da instância ad quem e tendo sido mantida a sentença condenatória por meio do v. acórdão Id 2232017996;

Resolve tornar público que os ex-alunos da Fundação Ítalo-Brasileira têm direito ao:

a) ressarcimento de todos os valores pagos a título de matrícula, taxas e mensalidades, em "cursos de extensão" com finalidade de graduação, sem o devido credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, desde que apresentem os respectivos comprovantes de pagamento, em valores atualizados pela Taxa Selic a partir da data em que efetivado o pagamento;

b) recebimento de indenização pelos danos morais individuais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada um dos estudantes habilitados, atualizado pela Taxa Selic a partir da sentença.

Para tanto, não é necessário peticionamento pelo MPF, devendo, conforme determinado pela decisão judicial, cada ex-aluno se habilitar diretamente no processo 0019869-30.2014.4.01.3900, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (Justiça Federal).

Publique-se.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 26/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.25.000.016735/2025-97. Portaria MPF/PRM-UMUARAMA. Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo. Classificação Temática: 5ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, "e", artigo 6º, inciso VII, "c", e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: acompanhar os procedimentos administrativos disciplinares nº 21000.075114/2023-88, instaurado em desfavor do Sr. Cleber Tailor Melo de Carneiro, e nº 21000.079340/2023-38, instaurado em desfavor da Sra. Isanete Soares de Oliveira, tendo em vista possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos da Coordenação de Registro e Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (CPV) referentes à concessão da licença nº 2.383/86 para o produto DICLOFENACO PRONTO e no desaparecimento do Processo NUP 21000.062586/2014-80.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 10/2026-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

IC nº 1.26.000.003007/2020-73. PR-PE-00000584/2026

Trata-se de inquérito civil instaurado com base em notícia de descumprimento, pela Emissora TV NOVA, da legislação que regulamenta a concessão de serviço de radiodifusão na modalidade educativa (Lei nº 4.117/1962, Decreto-Lei nº 236/1967, Decreto nº 2.108/1996, Portaria Interministerial nº 651/1999, Lei nº 9.637/1998, Portaria nº 3.238/2018, entre outras), conforme relatado na Manifestação nº 20200179251 registrada pela Sala de Atendimento ao Cidadão.

Na Manifestação (doc. 1.1), foram levantadas as seguintes questões:

(...)

1. DO OBJETO A utilização pela TV NOVA (Canal digital : 21 UHF / Canal virtual : 22 PSIP) 22.1, Recife; 31.1, Caruaru; 25.1, Garanhuns; 22.1, Arcoverde, de concessão pública de radiodifusão de caráter educativo para propagar conteúdo que destoa de sua finalidade educativa, cultural e informativa , usando o espaço para discriminar e praticar violações aos direitos humanos, bem como proselitismo e racismo religioso, e espetacularização das violências em programas policiais. Gravoso ainda que, em meio a um contexto de pandemia causada pelo advento do novo coronavírus, veiculam programas que propagam e questionam a veracidade da COVID-19 e a necessidade das ações de distanciamento social, oferecendo grave ameaça ao direito à informação e à saúde da população pernambucana. Assim como, a prática irregular de comercialização de intervalos e merchandising dentro de programas, como também a controversa detenção e uso da emissora por parte de família de políticos e agentes públicos, que se encontram em exercício de mandatos e cargos em comissão e usam da concessão pública e educativa em detrimento do privado.

(...)

3. DO PEDIDO Ante todos os argumentos de fato e de direito supra mencionados, os requerentes sugerem a esta digníssima e diligente Promotoria de Justiça que seja instaurado inquérito civil para apurar o descumprimento à legislação que regula os meios de comunicação , tanto no que concerne ao desatendimento aos dispositivos legais que tratam das radiodifusoras de cunho educativo quanto no que diz respeito às radiodifusoras que cedem toda ou grande parte da grade de programação a outra(s) instituição(ões) não contempladas pela outorga do Ministério das Comunicações, a fim de que sejam tomadas medidas urgentes em relação às irregularidades e crimes cometidos diariamente pelos responsáveis pelo uso desta concessão pública educativa de radiodifusão.

(...) (doc. 1.1, p. 1-24)

Como primeira providência, oficiou-se o Ministério de Comunicações e a TV Nova Nordeste para prestarem informações.

Em 22 de outubro de 2020, aportou nesta Procuradoria as informações encaminhadas pela Fundação de Apoio a Geração, Produção, Criação e Difusão de Rádio e TV - FUNCOMARTE (doc. 17), instituição responsável pela TV Nova Nordeste (PR-PE- 00052716/2020).

Por sua vez, o Ministério das Comunicações (doc. 18), em 27 de outubro de 2020, por meio do ofício nº 7215/2020/MCOM, encaminhou a Nota Informativa nº 541/2020/MCOM (6001051) elaborada pela Assessoria Especial de Controle Interno - AECL.

A Nota Informativa nº 541/2020/MCOM (6001051) (doc. 18, p. 3) discorre acerca das providências adotadas, no sentido de que o Ministério, a respeito da representação contra a entidade, instaurou um processo de averiguação de denúncia (PADE) nº 53115.016619/2020 e requisitou a FUNCOMARTE que apresentasse a gravação da programação irradiada, a fim de apurar o cometimento das irregularidades (OFÍCIO Nº 6461/2020/MCOM).

Assim, considerando a tramitação do procedimento de averiguação no âmbito do Ministério das Comunicações, fora determinado o acautelamento dos autos por 30 dias.

Fimdo prazo, oficiou-se o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI (doc. 24), para prestar informações sobre o andamento do PADE nº 53115.016619/2020.

Por sua vez, o Ministério das Comunicações, por meio da Nota Informativa nº 311/2021/MCOM (doc. 27), informou, em suma, que:

O PADE nº 53115.016619/2020 foi instaurado contra a Fundação de Apoio à Geração, Produção, Criação e Difusão de Rádio e TV, concessionária do serviço de televisão educativa em Recife / PE. De acordo com informações da Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento (GFM), unidade responsável pela fiscalização dos serviços de radiodifusão, o Ministério notificou a entidade para que apresentasse a gravação da programação irradiada, mas a entidade não cumpriu a exigência. Em decorrência disso, solicitou-se à Anatel que procedesse à gravação da emissora, o que está previsto para ocorrer entre 25 de maio e 25 junho do ano corrente.

Assim sendo, determinou-se o acautelamento dos autos por 60 dias (Doc. 29).

O Centro Popular de Direitos Humanos (CPDH), ora representante, juntou documento referente à sentença dos autos da Ação Civil Pública nº 5098337- 03.2019.4.02.5101 (Doc. 31.1), proferida pela 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, "a fim de trazer mais embasamento jurídico para o presente Procedimento Administrativo".

Em resposta ao Ofício nº 4187/2021/PRPE, o Ministério das Comunicações (Doc. 46) se pronunciou, resumidamente, nos seguintes termos:

Sobre o referido assunto, informa-se que no Processo de Averiguação de Denúncia – PADE nº 53115.016619/2020-67 foi evidenciado, conforme relatório de degravação, o cometimento da irregularidade de transmissão de publicidade comercial por emissora de televisão educativa, tendo sido instaurado o Processo de Apuração de Infração – PAI nº 53115.014692/2021-85.

Em sequência, o Ministério das Comunicações (Doc. 46) informa que foi providenciada a notificação da outorgada para que ela exerça seu direito de defesa no prazo legal.

Constatou-se o cometimento da irregularidade de transmissão de publicidade comercial por parte da TV NOVA, conforme trecho extraído da NOTA INFORMATIVA Nº 2283/2021/MCOM (Doc. 49.1), senão vejamos:

Sobre o referido assunto, informa-se que no Processo de Averiguação de Denúncia – PADE nº 53115.016619/2020-67 foi evidenciado, conforme relatório de degravação, o cometimento da irregularidade de transmissão de publicidade comercial por emissora de televisão educativa, tendo sido instaurado o Processo de Apuração de Infração – PAI nº 53115.014692/2021-85.

Ocorre que, diante das últimas informações prestadas pelo Ministério das Comunicações (vide NOTAS INFORMATIVAS Nº 2283/2021/MCOM, Doc. 49.1, e 1519/2021/MCOM, Doc. 43, p. 3-4), nota-se que o PADE nº 53115.016619/2020 se limitou a verificar a "comercialização (indevida) de merchandising" por parte da TV NOVA, não restando esclarecida a atuação da Pasta quanto aos pontos objeto desta apuração, que consiste na notícia de utilização indevida da concessão pública para fins de:

- a. violação aos direitos humanos;
- b. proselitismo e racismo religioso;
- c. espetacularização de violência em programas policiais;
- d. veiculação de informações que questionam a veracidade da pandemia da COVID-19 e a necessidade das ações de distanciamento social; e. promoção de políticos e agentes públicos que se encontram em exercício de mandatos e cargos em comissão;
- f. comercialização de intervalos e merchandising dentro de programas;
- g. propagação de conteúdo religioso incompatível com a finalidade exclusivamente educativa da emissora.

Em resposta ao Ofício nº 373/2022/PRPE - 9º Ofício (Doc. 52), no qual foram requisitados ao Ministério das Comunicações maiores esclarecimentos, o MCOM (Doc. 57) informou, em síntese, que:

a) mantém o entendimento de que, havendo decisão judicial transitada em julgado contra qualquer emissora executante de serviços de radiodifusão em razão da caracterização das práticas mencionadas, esta estaria sujeita a aplicação das sanções cabíveis;

b) compete à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento (CGFM) fiscalizar as emissoras executantes dos serviços de radiodifusão de sons, de sons e imagens e ancilares, conforme estabelecido na Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/2021;

c) a fiscalização das emissoras ocorre (i) por demanda, quando há denúncias de irregularidades, seja de cidadãos, Ministério Público, Poder Judiciário, entre outros; (ii) em decorrência de fiscalizações empreendidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); e/ou (iii) por amostragem, por meio do Plano Anual de Fiscalização (PAF).

d) no que tange à contemporaneidade das supostas irregularidades praticadas pela TV NOVA NORDESTE, será necessária a reabertura do PADE nº 53115.016619/2020-67, tendo em vista o envio, por parte da Anatel, de documento novo (cópia da gravação da programação relativa ao dia 23/06/2021) após o arquivamento do referido procedimento.

Nessa perspectiva, ante o espectro de possibilidades de atuação do Ministério das Comunicações, inclusive fiscalizatória e sancionatória, tem-se que não restou satisfatoriamente esclarecido o item 2 do Ofício nº 373/2022/PRPE, enviado na instrução dos presentes autos, no sentido de que a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento do Ministério das Comunicações informe se tem adotado alguma das medidas supramencionadas para prevenir/corrigir eventuais práticas irregulares da TV NOVA NORDESTE.

Em resposta, o Ministério das Comunicações (Doc. 46) informou que o Procedimento PAI nº 53115.014692/2021-85 atualmente aguarda análise da defesa encaminhada pela entidade investigada, e que o PADE nº 535115.016619/2020-67 foi desarquivado e reaberto para avaliação, por parte da equipe técnica, do material inédito encaminhado pela Anatel.

Desse modo, caso sejam verificados novos ou reiterados indícios de descumprimento de obrigações, a referida Pasta informou que abrirá novo PAI.

Quanto ao exaurimento do objeto deste procedimento, o Órgão reforçou o seu entendimento de que, 1) as condutas tipificadas como crime extrapolam as competências do Ministério das Comunicações; e 2) havendo decisão judicial transitada em julgado contra qualquer emissora executante de serviços de radiodifusão em razão da caracterização das práticas mencionadas, esta estaria sujeita a aplicação das sanções cabíveis.

Complementarmente, o referido Ministério esclareceu que as emissoras não têm o dever legal de manter em arquivo gravações de suas irradiações após o dia seguinte, salvo a hipótese do § 3º, do art. 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), motivo pelo qual resta prejudicada a atividade fiscalizatória e sancionatória do órgão em questão.

Por intermédio do OFÍCIO Nº 16234/2022/MCOM (Doc. 74), de 06/07/2022, o MCOM encaminhou a NOTA INFORMATIVA Nº 865/2022/MCOM (Doc. 74.1), da qual se extrai o seguinte:

(...)

Sobre o trâmite do referido PAI no 53115.014692/2021, cabe informar que se aguarda a análise da defesa apresentada pela entidade FUNDAÇÃO DE APOIO À GERAÇÃO, PRODUÇÃO, CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV (TV NOVA NORDESTE), em face da notificação constante do Ofício no 5.253/2022, datado de 08 de março de 2022, (10109121).

No tocante ao citado PADE no 53115.016619/2020, cabe informar que após a sua reabertura foi elaborado o Relatório de Degravação no 39/2022/SEI- MCTIC, datado de 24 de junho de 2022, (10109121), a partir da gravação da programação, referente ao dia 23 de junho de 2021, e que fora encaminhada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a este Órgão, em 25 de janeiro de 2022. Nesse sentido, salienta-se que por intermédio do Relatório de Degravação nº 39/2022, constatou-se que a entidade cometeu a irregularidade transmissão de publicidade comercial por emissora de televisão educativa. Com relação às outras questões suscitadas pelo Ministério Público, não foi encontrada nenhuma irregularidade na qual configuraria desvirtuamento das finalidades educativas na mídia gravada pela Anatel, conforme demonstra Relatório de Degravação nº 39/2022. Diante das evidências apontadas, e conforme consignado na Nota Informativa nº 562/2022/MCOM (encaminhada pelo Ofício nº 10302/2022/MCOM, de 03/05/2022), com a verificação de reiterado indício de Ofício nº 10302/2022/MCOM, de 03/05/2022), com a verificação de reiterado indício de descumprimento, mesmo sem relação ao conteúdo da representação formulada junto ao MPF/PE, foi instaurado o Processo de Apuração de Infração nº 53115.016677/2022-52.

Por fim, quanto à possibilidade de se realizar a fiscalização da programação irradiada pela emissora TV NOVA NORDESTE de forma esporádica, considerando o disposto no art. 71 da Lei nº 4.117/1962, entende-se que seria de inestimável auxílio a esta Pasta a indicação pelo MPF de prováveis datas em que o conteúdo mencionado poderia ser veiculado. Isto porque, conforme explanado em nossa última manifestação, apenas conteúdos objeto de gravação encaminhada pela própria entidade ou obtida por este Ministério poderão ser objeto de análise e eventualmente de sancionamento.

Nesse ponto, compete-se ponderar que esta Pasta solicitou duas vezes a gravação da programação da referida entidade que pudesse conter o material denunciado (de cunho discriminatório e práticas de violações aos direitos humanos, proselitismo e racismo religioso, além de espetacularização das violências em programas policiais), no sentido da representação efetuada junto ao Ministério Público Federal. Ocorre que, nas duas análises efetuadas, não foi verificada a veiculação de programas com conteúdos semelhantes aos mencionados na mencionada representação.

(...) (grifos nossos) (doc. 74.1, p. 2-3)

Em atendimento à solicitação do Centro Popular de Direitos Humanos - CPDH, procedeu-se à realização de reunião virtual (vídeo conferência) (Doc. 78), por meio da plataforma Zoom, no dia 19/07/2022, na qual se deliberou acerca da expedição de ofício à TV NOVA para que:

(i) apresente cópia de contratos com entidades religiosas e/ou similares para cessão de espaço/tempo na TV, transmissão ou coprodução de conteúdos, com o intuito de verificar se a emissora está respeitando o limite diário de 25% do tempo da programação destinado à comercialização;

(ii) informe os dias e horários atualizados dos seguintes programas ou de eventualmente outros de conteúdos similares, caso não constem mais na programação da emissora: Programa Nova Geral, Hora da Verdade, Bom Dia Vida, Nova Esperança e Santo Culto em seu Lar.

Em resposta, informou a TV NOVA (Doc. 80), argumentou que não existiria, tomando por base a Lei nº 4.117/62, o Decreto nº 52.795/63 e a Lei nº 14.408/22, qualquer impedimento normativo à venda de espaço na grade televisiva, mesmo para entidades religiosas. Da mesma forma, defende ainda:

(...)

Pontua-se ainda que, a Regulamentação do Direito de Radiodifusão brasileiro, não prevê o dever das radiodifusoras veicularem, em sua programação, apenas conteúdo próprio, da mesma forma que não há na legislação, qualquer vedação quanto a obtenção de remuneração pelo espaço à terceiros, para ajudar na manutenção básica da entidade.

(...)

Ora, o serviço de radiodifusão pública não se constitui em exercício de uma atividade econômica estrito senso, não se almejam lucros, mas sim, subsidiar a formação dos cidadãos inseridos na comunidade por ele atendida como um todo, sem distinção de cor, credo ou classe social.

Para que isso aconteça, a emissora está inserida no contexto de multe programação disponibilizado pelo MCOM, com conteúdo voltado principalmente a formação de jovens no Estado de Pernambuco, com geração de 100% local e específico para a realidade de cada região, veiculando aulas para os alunos da rede Estadual e Municipal, como Recife, Jaboatão dos Guararapes, Ipojuca, Paulista, Araçoiaba, Abreu e Lima, Vitória de Santo Antão, e outros demais.

Ressalte-se que a emissora, vem passando por um grande desafio para absolver cada vez mais os diversos segmentos da nossa sociedade, combinado a isso, tem-se uma equipe de comunicadores consagrados na Tv Pernambucana, e que fazem da Tv Nova uma opção real de conteúdo para o telespectador.

No contexto específico da veiculação tida como programação religiosa, refere-se a menos de 1% (um por cento) de toda a multiprogramação da entidade (24H + 24H + 24H + 24H = 96H diárias), pode-se dizer que a veiculação do programa NÃO SE DEU DE FORMA CONTINUADA E QUE NÃO HÁ qualquer pregação de apenas uma determinada doutrina ou fé, tampouco recebimento de remuneração a título de lucro, logo, não estaria cometendo qualquer infração.

Por oportuno, muito embora já mencionado acima, vale ressaltar que a TV Nova Nordeste (FUNCOMARTE) através da sua multiprogramação dedica a maior parte do seu conteúdo para a educação, com aulas ao vivo gerada de nossos estúdios para 580 mil estudantes da Rede Estadual de Ensino, através do projeto EDUCA PERNAMBUCO.

Além disso, produz tele aulas para 15.614 estudantes em Vitória de Santo Antão/PE, através do Projeto VITÓRIA ENSINA EM CASA, 6.400 estudantes em Abreu e Lima no Projeto ESCOLA NA TV, 8.900 estudantes em Araçoiaba no Projeto CONECTA ARAÇOIABA, 66.292 estudantes em Jaboatão dos Guararapes, no Projeto TV ESCOLA JABOATÃO, 91.900 estudantes em Recife no Projeto EDUCA RECIFE, 21.600 estudantes em Ipojuca no Projeto ESCOLA DO FUTURO e 20.900 estudantes em Paulista no Projeto ESCOLA EM CASA.

Ademais, como se observa, estamos falando de 811.606 alunos em mais de 40 horas de tele aulas exclusiva com professores, interpretes de libras, Close Caption, e produção própria. Isto sem falar em aulas de inglês, música, preparatório para vestibulares e etc., que complementam toda a programação através de convênios firmados entre a TV Nova/FUNCOMARTE e demais parceiros: UNIFACOL/PE - Universidade Osman Lins, Fundação Roberto Marinho, FUNDAJ - Fundação Joaquim Nabuco, Fundação Padre Anchieta, TV UNIVESP - Universidade Virtual do Estado de São Paulo, TV Educação e TV Cultura todas através de licenciamento de conteúdo.

Não existe possibilidade de "desvirtuamento das finalidades educativas e culturais", porquanto, o Projeto Educacional da entidade foi reconhecido internacionalmente, com o curso PREPARA em parceria com a prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, que foi premiado pela ONU (United Nations Public Service Awards).

(...)

Ressalta-se que a TV NOVA NORDESTE/FUNCOMARTE jamais praticou qualquer ato infracional desde a concessão do seu serviço, atuando sempre com probidade e boa-fé no desenvolvimento de seu serviço.

A entidade não tem e nem poderia ter preferência política, religiosa ou de raça pelo contrário, possui na sua programação plural, os mais diversos segmentos da sociedade e ao longo dos seus 15 (quinze) anos de existência vem se consagrando como uma TV Regional, respeitada e querida do povo pernambucano. Em nossa grade de programação acolhemos conteúdo dos mais diversos, desde jornalísticos, informativo, esportivos, culturais, educativos e de formação aos valores da família como alguns programas religiosos, sejam eles: evangélicos, católicos, espíritas e das culturas afro, sem preferência ou distinção, como mostra abaixo nossa linha editorial amplamente divulgada através de vídeo em nossa programação.

(...) (Doc. 80, p. 4-8)

Anexou cópia do contrato de cessão de espaço televisivo para veicular obras audiovisuais independentes e outras avenças celebrado com a Igreja Universal do Reino de Deus (doc. 80.1), cuja vigência duraria até 19/05/2021; e do contrato de comodato de imóvel urbano celebrado entre a Diocese de Caruaru e a Fundação de Apoio a Geração, Produção, Criação e Difusão de Rádio e TV - FUNCOMARTE (Doc. 80.2), válido até 09/03/2025. Encaminhou, ainda, a Grade de Programação de 8-14 de agosto de 2022 (Docs. 80.3-80.4) e de 25-31 de janeiro de 2021 (80.5).

Na resposta ao Ofício nº 5253/2022/MCOM (Doc. 89, p. 29), apresentou a seguinte defesa (doc. 80.6):

(...)

02. As infrações indicadas na notificação de infração, no entanto, não subsistem em face das justificativas adiante apresentadas pela entidade, as quais demonstram a inexistência de qualquer irregularidade e, por via de consequência, a impossibilidade de aplicação de penalidade.

(...)

06. Antes de adentrar no mérito da defesa, é preciso destacar que o processo em tese se baseia desde o início em normas infralegais, sem apontamento de qualquer dispositivo de lei em sentido estrito que trate sobre a matéria.

07. Em relação à suposta infração, este órgão ministerial aponta como fundamento o Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/1999, prevendo que "A radiodifusão educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativocultural e não tem finalidades lucrativas".

08. Tal dispositivo, além de ser norma infralegal, não estipula qualquer sanção para o caso de seu descumprimento, de sorte que não cabe à Administração Pública criar norma jurídica ante a omissão aludida.

(...)

10. Salienta-se que a ausência de finalidade lucrativa não se confunde com a possibilidade de lucro pela emissora, bem como não se identifica também com a proibição de publicidade comercial, pois são coisas completamente distintas.

(...)

15. Primeiramente, este órgão ministerial apontou na instauração do presente processo de apuração de infração, como suposta prática infracional a veiculação de propaganda comercial.

16. Neste ponto, há que se verificar que a imputação constante do ofício não é suficiente para configuração do tipo infracional, uma vez que aponta o relatório de degravação n 36/2021, apenas menção promocional em uma determinada rede de farmácias, sem, tampouco, citar os preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços, a veiculação se deu de forma compatível com a legislação aplicável.

17. Apenas por amor ao debate, destaca-se que, tal dispositivo legal não se encontra mais vigente em sua plenitude, haja vista que a matéria passou a ser regulada pela Lei 9.637/98 e pelo Decreto 5.396/2005, que dispõem sobre o apoio cultural das emissoras de radiodifusão de finalidade exclusivamente educativa.

18. O art. 19 da Lei 9.637/98 assim prevê:

"Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos." (GRIFOU-SE)

19. O Decreto 5.396/2005, por sua vez, regulamenta especificamente o dispositivo supratranscrito, possibilitando o recebimento de recursos e veiculação de publicidade institucional de entidades de direito público e privado a título de "I - apoio cultural à organização social, seus programas, eventos ou projetos; e II - patrocínio de programas, eventos ou projetos" (art. 1º).

20. Ademais, ainda prevê também que a "publicidade institucional poderá ser veiculada nos intervalos de programas, eventos ou projetos, bem assim nos intervalos da programação, conforme o que for estabelecido em prévio ajuste entre o patrocinador e o patrocinado".

21. O art. 4º, por sua vez, adentra especificamente na regulação do conteúdo de tais inserções, assim prevendo, *ipsis litteris*:

"Art. 4º O patrocínio poderá estar vinculado a um determinado programa ou a uma programação como um todo, a um determinado evento ou projeto ou a um conjunto de eventos ou projetos.

Parágrafo único. O patrocínio de programas, eventos ou projetos permite, conforme prévio ajuste entre o patrocinador e o patrocinado, a divulgação de produtos, serviços ou da imagem do patrocinador no seu início, fim ou intervalos, bem como nos intervalos da programação ou de outros eventos ou projetos, desde que inserida nos seus respectivos anúncios."

(...)

26. Voltando para o caso em apreço, vê-se que o único dispositivo apontado como fundamento da notificação é um dispositivo anterior à Lei 9.637/98 e pelo Decreto 5.396/2005. Estes dois diplomas normativos, por sua vez, trazem todo o regramento específico e necessário ao assunto.

27. Veja-se ainda que, no ordenamento jurídico brasileiro, não existe qualquer disposição atinente à questão da publicidade comercial por emissoras de radiodifusão educativa o que impede a atuação deste órgão ministerial para punir indeliberadamente e contrariamente ao princípio da legalidade.

(...)

30. Aponta o MCOM que a entidade "veiculou cerca de 03h 46m 10s (três horas, quarenta e seis minutos e dez segundos) de programação que não atende a definição de programa educativocultural - programação religiosa", logo, supostamente, estaria cometendo desvirtuamento das finalidades educativas e culturais.

(...)

34. No caso em apreço, observa-se que a caracterização do que seria "desvirtuamento das finalidades educativas e culturais", sem apontar qualquer elemento, partiu de uma observação exclusivamente subjetiva do analista, com base em informações genéricas contidas no Relatório de Degravação, sem qualquer elemento objetivo e concreto.

(...)

54. Cria-se, assim, um impasse de difícil resolução. Por um lado, é missão da televisão educativa oferecer conteúdos que possam ser uma alternativa à programação da televisão comercial, com um enfoque especial em conteúdos de cunho educativo e cultural. Por outro, é quase impossível cumprir essa missão sem que se dote as emissoras educativas de fontes perenes de recursos, que possam financiar a produção de conteúdos e a sua transmissão, com um padrão de qualidade no mesmo patamar das emissoras comerciais. (...) (doc. 80.6, p. 2-15)

Anexou-se cópia do OFÍCIO Nº 5253/2022/MCOM (doc. 80.6, p. 19-20); da Nota Técnica nº 3090/2022/SEI-MCOM (doc. 80.6, p. 21-23); do Ofício nº 6461/2020/MCOM (doc. 80.6, p. 24-25); do Relatório de Degravação nº 36/2021/SEI- MCTIC (doc. 80.6, p. 28-32); do Termo Aditivo Contratual para Atendimento ao Decreto nº 10.312, de 04 de abril de 2020 (doc. 80.6, p. 33-36); do Convênio de Cooperação Técnica entre a FUNCOMARTE e a AVEC (doc. 80.6, p. 37-42); do Acordo de Cooperação Técnica entre a FUNDAJ e a FUNCOMARTE (doc. 80.6, p. 43-51); da Mídia Kit 2022 #éPernambucoar (doc. 80.6, p. 52-60); do Relatório de Pesquisa Mercadológica setembro- outubro 2021 (doc. 80.6, p. 61-171); de materiais de divulgação da programação da emissora (doc. 80.6, p. 172-193); da captura de tela de publicação na rede social Instagram divulgando o recebimento, pelo Prefeito de Jaboatão, Anderson Ferreira, de premiação na United Nations Public Service Awards, da ONU, pelo programa Prepara, exibido na TV Escola Jaboatão, dentro dos canais educacionais da TV Nova (doc. 80.6, p. 194-195).

Em 04/10/2022, realizou-se, presencialmente, reunião entre representante da Procuradoria da República em Pernambuco e organizações civis capitaneadas pelo Centro Popular de Direitos Humanos (CPDH), cuja consistiu nos seguintes termos:

(...)

No dia 04 de outubro de 2022, às 15 horas, reuniram-se presencialmente na sala de reunião desta Procuradoria da República, os participantes acima nominados, para tratar do objeto do procedimento em epígrafe.

Aberta a reunião, o representante da organização Barão de Itararé esclareceu que a concessão da TV Nova é limitada, por isso não pode vender espaço de publicidade, tampouco fazer arrendamento de tempo na TV visando lucro; que o contrato com a Igreja universal juntado aos autos comprova que a TV Nova fez arrendamento lucrativo; que há um termo aditivo entre a Igreja Universal e a TV Nova (doc. 80.1, p. 2-3), com valores de cobrança (R\$ 78.000,00), o que é proibido pelo tipo de concessão dada à TV Nova; que o tipo de programa permitido para uma tv educativa é mais restrito; que a concessão pública em geral é mais aberta; que a TV Nova descumpra a concessão transmitindo programas que apresentam elementos de violência; que esse tipo de programação que expõe pessoas, comumente pretos e pobres é polêmica; que, por se tratar no caso de uma concessão de TV educativa, a transmissão desse tipo de programação é vedada.

A advogada do CPDH disse que, nos autos em pdf., o contrato de arrendamento com a TV Universal está na p. 784-7866; que o parecer do Ministério das Comunicações (Doc. 80.6; p 823-826 no pdf.) diz que não há indício de arrendamento, porém o contrato com a Igreja

Universal demonstra o contrário; o DL 2366, de 28.02.1967 (art. 13) determina o tipo de programa e proíbe qualquer tipo de publicidade no caso de concessão para TV educativa.

Rebeca Santos, representante do CCLF, disse que a TV educativa pode ceder espaço em sua programação, porém sem cobrar; que dever ceder espaço para todas as religiões e privilegiar apenas uma delas vai de encontro às finalidades da concessão; que mesmo podendo ceder 100% (cem por cento) da programação, precisa manter a finalidade educativa; que, além dos programas policiais (Nova Geral e Cardinot na Nova), o programa Tarde Legal não cumpre nenhuma finalidade educativa.

Ante o exposto, concluíam-se os autos para fins de elaboração de ofício ao Ministério das Comunicações requisitando informações sobre (i) a renovação ou não do contrato de concessão da entidade (processo n. 01250.004044/2019-48), que expirou em 29/06/2019, conforme as informações iniciais prestadas pelo Ministério; (ii) sobre o andamento ou resultado, conforme o caso, do PADE nº 53115.016619/2020 e dos Processos de Apuração de Infração nº 53115.014692/2021-85 e nº 53115.016677/2022. Ademais, informe-se ao Ministério, no mesmo ofício, os dias e horários dos programas: Nova Geral (seg a sexta 12h15 a 12h45); Cardinot na Nova (seg. a sexta 13h a 13h45); Nova Esperança (sáb. 5:30); Na Luz a verdade (sáb. 6:30) e Tarde legal (seg, a sexta 16h30), a fim de verificar se cumprem a finalidade educativa, devendo adotar as providências cabíveis no caso de constatação de veiculação de conteúdo incompatível com a concessão. Por fim, instrua-se também o ofício com cópia do termo aditivo do contrato oneroso de cessão de espaço televisivo da emissora com a TV Universal (doc. 80.1), a fim de que seja analisada eventual irregularidade ante o indício de arrendamento oneroso de horário na programação.

(...) (doc. 87, p. 1-2)

Em atendimento às solicitações do OFÍCIO nº 3982/2022/PRPE-9º OFÍCIO (doc. 88), o Ministério das Comunicações enviou o OFÍCIO Nº 29088/2022/MCOM, de 08/11/2022 (doc. 89), no qual tratou da NOTA INFORMATIVA Nº 1554/2022/MCOM (doc. 89, p.3-5). Esclareceu a Pasta das Comunicações que os PAI's nº 53115.016677/2022-52 e 53115.014692/2021-85 aguardam, no momento, a análise das defesas apresentadas pela emissora em face da notificação constante dos Ofícios nº 15.118/2022 e 5.253/2022, respectivamente.

Na ocasião, o MCOM também informou que foi instaurado o Processo de Averiguação de Denúncia – PADE nº 53115.028984/2022-86, no bojo do qual está sendo providenciada a solicitação de fiscalização da citada emissora pela Anatel para ser feita a gravação da programação irradiada, conforme solicitação feita pelo Ministério Público.

Complementarmente, o Ministério das Comunicações dispôs que também analisará, no bojo do PADE nº 53115.028984/2022-86, o termo aditivo do contrato oneroso de cessão de espaço televisivo, celebrado entre a citada emissora e a Igreja Universal, a partir da degravação da programação que está sendo requisitada.

Ademais, no tocante à renovação da concessão outorgada à Fundação de Apoio a Geração, Produção, Criação e Difusão de Rádio e TV, embora a concessão de 15 (quinze) anos outorgada à mencionada Fundação por meio do Decreto Legislativo nº 59 tenha expirado em 29/06/2019, o MCOM esclareceu que a entidade poderá executar o serviço em caráter precário até que haja a deliberação pelo Congresso, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972.

Ante o exposto, considerando o tempo necessário a análise das defesas apresentadas pela emissora em face da notificação constante dos Ofícios nº 15.118/2022 e 5.253/2022, para o prosseguimento dos PAI's nº 53115.016677/2022-52 e 53115.014692/2021-85, respectivamente, determinou-se o acautelamento dos autos por 30 (trinta) dias corridos, findos os quais se expediu novo ofício ao Ministério das Comunicações, para que indicasse o andamento ou resultado dos procedimentos supramencionados, bem como do PADE nº 53115.028984/2022-86.

Em 08/02/23, por meio do OFÍCIO Nº 3472/2023/MCOM (doc. 102), o Ministério das Comunicações, na Nota Informativa nº 225/2023/MCOM(doc. 102.2), relata o que segue:

(...)

2. Em atenção à solicitação em epígrafe, sobre o indagado Processo de Averiguação de Denúncia – PADE nº 53115.028984/2022-86, cabe informar que a ação de fiscalização (pasta ACAA_GR06_2022_0139) solicitada à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, em 03 de novembro de 2022, com a finalidade de se obterem as gravações das programações irradiadas entre segunda-feira e sábado pela referida emissora, teve que ser remanejada para o exercício de 2023, a pedido da própria Agência Reguladora, que justificou a impossibilidade de executar essa fiscalização em 2022, conforme documentação em anexo (10682244). Desse modo, aguarda-se a conclusão da aludida atividade fiscalizatória para que se possa dar prosseguimento à análise do PADE nº 53115.028984/2022- 86.

3. Quanto aos indicados Processos de Apuração de Infração - PAIs n. 53115.014692/2021-85 e 53115.016677/2022-52, cabe informar que não houve modificação da situação processual em relação ao último informe em novembro de 2022, ou seja, aguarda-se no momento a análise das defesas apresentadas pela entidade em face das irregularidades neles apontadas.

4. Por último, importa esclarecer que a ordem de prioridade de análise dos PAIs sob responsabilidade da área técnica competente é definida observando-se os prazos de prescrição estabelecidos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o estoque corrente de 3679 processos pendentes de análise ao final do ano de 2022, e os recursos humanos e materiais disponíveis, de modo a não haver eventual prejuízo à garantia do interesse público.

(...) (doc. 102.2, p. 1)

Inicialmente protocolado perante o 9º Ofício da PRPE, determinou-se, em 28/02/23, a remessa do presente inquérito civil ao 16º Ofício da PRPE (doc. 106), na área temática "Cidadania (2023)" (doc. 107), considerando a reestruturação dos ofícios de acordo com Sessão Extraordinária do Colegiado de Procuradores da República da PRPE, realizada em 19 de dezembro de 2022 (doc. 107).

Determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (Despacho nº 6594/2023-PRPE/GAB/LMDCA, Doc. 109), findo o qual expediu-se o Ofício nº 4457/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 112) ao Ministério das Comunicações, para que prestasse informações sobre o andamento do PADE nº 53115.028984/2022-86 e dos Processos de Apuração de Infração - PAIs nº 53115.014692/2021-85 e 53115.016677/2022-52.

Em resposta, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações (OFÍCIO Nº 25732/2023/MCOM, Doc. 114) encaminhou a Nota Informativa nº 1572/2023/MCOM (Doc. 114), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desse Ministério, na qual constam os seguintes esclarecimentos:

(...)

2. Trata-se de processos relativos à entidade FUNDAÇÃO DE APOIO À GERAÇÃO, PRODUÇÃO, CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV (TV NOVA NORDESTE), geradora de radiodifusão de sons e imagens - digital, com finalidade exclusivamente educativa, na localidade de Recife.

3. Sobre o indagado PADE nº 53115.028984/2022, cabe informar que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL obteve os arquivos contendo as cópias das gravações das programações irradiadas pela citada fundação, conforme assinalado no Relatório de

Fiscalização no 13/2023/GR06F12/GR06/SFI, datado de 10 de abril de 2023, e que se encontram aguardando a degravação e análise de seus conteúdos (Super 11082596).

4. Quanto aos citados PAIs n os 53115.014692/2021-85 e 53115.016677/2022-52, informa-se que não houve modificação da situação processual em relação ao último informe em novembro de 2022, ou seja, aguarda-se no momento a análise das defesas apresentadas pela entidade em face das irregularidades apontadas.

5. Por último, importa esclarecer que a ordem de prioridade de análise dos PAIs sob responsabilidade da área técnica competente é definida observando-se os prazos de prescrição estabelecidos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o estoque corrente de processos pendentes de análise e os recursos humanos e materiais disponíveis, de modo a não haver eventual prejuízo à garantia do interesse público.

6. Por fim, este Órgão permanece à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

Determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (Despacho nº 25954/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 115), findo o qual expediu-se o Ofício nº 619/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 117) ao Ministério das Comunicações, para que prestasse informações atualizadas sobre o andamento do PADE nº 53115.028984/2022-86 e dos Processos de Apuração de Infração - PAIs nº 53115.014692/2021-85 e 53115.016677/2022-52.

Em resposta, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações (OFÍCIO Nº 7145/2024/MCOM, Doc. 119, fls. 1-2) encaminhou a Nota Informativa nº 252/2024/MCOM (Doc. 119, fl. 4-5), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desse Ministério, na qual constam os seguintes esclarecimentos:

(...)

2. Sobre o PADE nº 53115.028984/2022, cabe informar que não houve alteração da situação processual desde o último informe ao Ministério Público, em 31 de agosto de 2023. Ou seja, aguarda-se a degravação e análise da cópia da programação da referida emissora, que fora providenciada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme assinalado no Relatório de Fiscalização nº 13/2023/GR06F12/GR06/SFI, datado de 10 de abril de 2023, e cujos arquivos de mídia estão na área competente desta Secretaria.

3. Vale ressaltar que, atualmente, está em andamento o processo de Contratação de Degravação nº 53115.017050/2023-08, e por isso, os trabalhos estão suspensos até que se conclua a contratação, a fim de dar continuidade aos serviços prestados.

4. Quanto ao PAI nº 53115.014692/2021-85, informa-se que se encontra em fase de cumprimento de notificação da entidade para apresentação de alegações finais, de acordo com o Ofício nº 25.907/2023, de 16 de fevereiro de 2024, (anexo 11388862) em adequação ao novo Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 02 de junho de 2023.

5. Em relação ao PAI nº 53115.016677/2022, informa-se que se encontra aguardando decisão da autoridade competente quanto à aplicação de sanção à entidade, de acordo com o que consta da Nota Técnica nº 2.581/2024/SEI- MCOM, datada de 16 de fevereiro de 2024 (anexo 11388864).

6. Por último, importa esclarecer que a ordem de prioridade de análise dos PAIs sob responsabilidade da área técnica competente é definida observando-se os prazos de prescrição estabelecidos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o estoque corrente de processos pendentes de análise e os recursos humanos e materiais disponíveis, de modo a não haver eventual prejuízo à garantia do interesse público.

7. Por fim, este Órgão permanece à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

Determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (Despacho nº 4548/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 120), findo o qual expediu-se o Ofício nº 4481/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 124) ao Ministério das Comunicações, para que prestasse informações atualizadas sobre o andamento do PADE nº 53115.028984/2022-86 e dos Processos de Apuração de Infração - PAIs nº 53115.014692/2021-85 e 53115.016677/2022-52.

Em resposta, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações (OFÍCIO Nº 24093/2024/MCOM, Doc. 126) encaminhou a Nota Informativa nº 1064/2024/MCOM (Doc. 126.2), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desse Ministério, na qual constam os seguintes esclarecimentos:

(...)

3. Inicialmente, esclarece-se a respeito do mencionado PADE nº 53115.028984/2022, que foi concluída a diligência que havia sido solicitada à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no sentido de se obter a cópia da gravação da programação irradiada pela referida emissora, conforme assinalado no Relatório de Fiscalização nº 13/2023/GR06F12/GR06/SFI (11627774). Ressalta-se, contudo, que atualmente está em andamento nesta Secretaria o processo de Contratação de Degravação nº 53115.017050/2023-08, razão pela qual se encontra suspenso o trabalho de degravação e análise dos arquivos de mídia contendo a cópia da gravação da programação. Desse modo, somente após a finalização dessa contratação será possível retomar a instrução do referido PADE nº 53115.028984/2022.

4. Em relação ao indagado PAI nº 53115.014692/2021, informa-se que se encontra em fase de alegações finais, tendo em vista a necessidade de adequação ao novo Regulamento de Sanções Administrativas – RSA, que é parte integrante da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 02 de junho de 2023. Nesse sentido, encaminha-se, para conhecimento, cópia dos últimos atos do processo, compreendendo a Nota Técnica nº 14816/2023/SEI-MCOM (11627895) e a notificação constante do Ofício nº 25907/2023/MCOM (11627900).

5. Por último, quanto ao citado PAI nº 53115.016677/2022, informa-se que houve, de acordo com a Portaria nº 12.188, de 20 de fevereiro de 2024, a aplicação da sanção de advertência, em razão da prática da infração capitulada no art. 13, parágrafo único do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 (transmissão de publicidade comercial), com o consequente arquivamento dos autos. Esclarece-se que a aplicação desse tipo de sanção decorreu da adequação do processo aos parâmetros e critérios do novo Regulamento de Sanções Administrativas (RSA), conforme explicitado na Nota Técnica nº 2581/2024/SEI-MCOM (11627902).

Constatou-se no Despacho nº 15956/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 127) que o PAI nº 53115.016677/2022 já foi arquivado e aplicada a sanção de advertência. Restando o PADE nº 53115.028984/2022, o qual está suspenso em razão do processo de contratação de degravação, e o PAI nº 53115.014692/2021, que está em fase de alegações finais.

Determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (Despacho nº 15956/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 127), findo o qual expediu-se o Ofício nº 7398/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 130) ao Ministério das Comunicações, para que prestasse informações atualizadas sobre o andamento do PADE nº 53115.028984/2022-86 e do Processo de Apuração de Infração - PAI nº 53115.014692/2021-85.

Em resposta, por meio do Ofício nº 37846/2024/MCOM (Doc. 133), o Ministério das Comunicações encaminhou Nota Informativa nº 1731/2024/MCOM (Doc. 133.2), informando o que segue:

3. Inicialmente, esclarece-se, a respeito do mencionado PADE nº 53115.028984/2022-86, que foi concluída a diligência que havia sido solicitada à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no sentido de se obter a cópia da gravação da programação irradiada pela referida emissora. Ressalta-se, contudo, que ainda não foi realizada a degravação da programação.

4. Em relação ao Processo de Apuração de Infração nº 53115.014692/2021- 85, informa-se que, de acordo com a Portaria nº 13.476, de 18 de novembro de 2024, foi aplicada a sanção de advertência, em razão da prática das infrações capituladas nos artigos 3º e 6º da Portaria Interministerial MC/MEC nº 651 de 15/4/1999 (transmissão de publicidade comercial e desvirtuamento das finalidades educativas e culturais), com o consequente arquivamento dos autos. Esclarece-se que a aplicação desse tipo de sanção decorreu da adequação do processo aos parâmetros e critérios do novo Regulamento de Sanções Administrativas (RSA), conforme explicitado na Nota Técnica nº 10321/2024/SEI-MCOM (12028883).

Constatou-se que o Processo de Apuração de Infração nº 53115.014692/2021- 85, anteriormente em fase de alegações finais, já foi arquivado após a aplicação da sanção de advertência. (Despacho nº 27353/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 135)

Quanto ao PADE nº 53115.028984/2022, ainda está pendente a conclusão do processo de degravação. Observou-se que, desde o ofício datado de 07/09/2024 (Doc. 126.2), esse procedimento já estava suspenso em razão da contratação de degravação.

Assim, expediu-se o Ofício nº 8269/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 136) ao Ministério das Comunicações para que informasse o prazo estimado para conclusão do processo de degravação da programação, objeto do PADE nº 53115.028984/2022.

Em resposta, veio aos autos, dentre outros documentos, a NOTA INFORMATIVA Nº 1887/2024/MCOM (Doc. 137), a partir da qual se extrai o seguinte:

(...)

2. Quanto ao assunto, conforme explicitado na Nota Informativa nº 1731/2024/MCOM (12028202), de 20/11/2024, encaminhada ao Ministério Público Federal em resposta ao Ofício nº 7398/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (11977419), de 31/10/2024, informa-se que a degravação e análise do conteúdo das mídias encaminhadas pela emissora ainda estão pendentes, não sendo possível, neste momento, estimar um prazo para a conclusão dos trabalhos de degravação.

3. Cabe ressaltar, no entanto, que a ordem de prioridade de análise dos processos de fiscalização sob responsabilidade desta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica é definida observando-se: (i) os prazos de prescrição estabelecidos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; (ii) o estoque corrente de processos pendentes de análise; e (iii) os recursos humanos e materiais disponíveis, a fim de evitar qualquer prejuízo ao interesse público.

(...)

Nesse contexto, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (Despacho nº 827/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 138), findo o qual expediu-se o Ofício nº 1424/2025/MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 142) ao Ministério das Comunicações para que informasse acerca da conclusão do processo de degravação da programação, objeto do PADE nº 53115.028984/2022.

Com fins de resposta, veio aos autos o OFÍCIO Nº 12268/2025/MCOM (Doc. 146), com cópia da NOTA INFORMATIVA Nº 436/2025/MCOM (Doc. 146.1), cujos esclarecimentos colacionam-se:

(...)

2. Quanto ao assunto, informa-se preliminarmente que, em dezembro último, foi encerrado o certame licitatório informado a essa d. Procuradoria na Nota Informava nº 1064/2024/MCOM, para contratação de empresa terceirizada responsável pela realização das atividades de degravação e análise dos arquivos de mídia contendo as cópias de gravação da programação. As análises começaram a ser efetuadas efetivamente no final do mês de janeiro do corrente ano.

3. Cabe ressaltar que a ordem de prioridade de análise de processos de fiscalização sob responsabilidade desta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica é definida observando-se: (i) os prazos de prescrição estabelecidos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; (ii) o estoque corrente de processos pendentes de análise; e (iii) os recursos humanos e materiais disponíveis, a fim de evitar qualquer prejuízo ao interesse público.

4. Esclarece-se ainda que cada processo é pautado pela necessidade de uma apuração detalhada, em especial nos casos que envolvem degravações e análises de conteúdos veiculados, como é o caso da denúncia em questão, que envolve a transcrição de arquivos de sons e imagens. Embora não exista um prazo fixo, é compromisso deste Ministério a realização da apuração no menor tempo possível, desde que todas as diligências necessárias sejam adequadamente cumpridas.

5. Nesse sendo, informa-se que o processo de degravação do presente caso foi iniciado, mas ainda não concluído, dado o volume de dados, a complexidade e os elementos a serem verificados. 6. Por fim, este órgão permanece à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

Considerando as informações prestadas pelo ente ministerial, determinou-se o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de modo que, findo o prazo do sobrestamento, expediu-se o Ofício nº 4056/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 151) ao Ministério das Comunicações para que preste informações atualizadas acerca da conclusão do processo de degravação da programação, objeto do PADE nº 53115.028984/2022.

Em resposta, veio aos autos o OFÍCIO Nº 26222/2025/MCOM (Doc. 154), cujos esclarecimentos colacionam-se:

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício nº 4056/2025 - MPF/PRPE/16º (12735250), que trata da solicitação de informações atualizadas sobre o andamento do Processo de Averiguação de Denúncia (PADE) nº 53115.028984/2022 referente à entidade Fundação de Apoio a Geração, Produção, Criação e Difusão de Rádio e TV (TV Nova Nordeste), Fistel nº 50408656271, detentora de outorga para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

2. Em atenção à solicitação, informa-se que estão sendo analisados os resultados obtidos na atividade em que foi efetuada a degravação do conteúdo de programação veiculada pela entidade.

3. Por fim, este Órgão permanece à disposição.

Assim, determinou-se o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual expediu-se o Ofício nº 6414/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 157) ao Ministério das Comunicações para que preste informações atualizadas a respeito da análise dos resultados obtidos da degravação do conteúdo da programação, objeto do PADE nº 53115.028984/2022.

Em resposta, veio aos autos o OFÍCIO Nº 44384/2025/MCOM (Doc. 159), com cópia da NOTA INFORMATIVA Nº 1965/2025/MCOM (Doc. 159.2), cujos esclarecimentos colacionam-se:

1. A Procuradoria da República em Pernambuco, por meio do Ofício nº 6414/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (12999714), solicita a este Ministério das Comunicações, informações atualizadas a respeito da análise dos resultados obtidos da degravação do conteúdo da programação,

objeto do Processo de Apuração de Denúncia (PADE) nº 53115.028984/2022 instaurado em desfavor da entidade Fundação de Apoio à Geração, Produção, Criação e Difusão de Rádio e TV, cujo Nome Fantasia é TV Nova Nordeste, CNPJ nº 04.005.003/0001-79.

2. Quanto ao assunto, cabe esclarecer que os arquivos obtidos na atividade de fiscalização foram degradados. No período total da programação, observou-se que, embora a entidade esteja transmitindo conteúdos de natureza educativa, informacional e cultural, foram encontradas publicidades comerciais, bem como foi possível verificar indicio de desvirtuamento das finalidades do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, visto a veiculação de um tempo total de programação religiosa de 15h 51m 05s.

3. Nesse sentido, dados os indícios da prática das infrações acima registradas, o Processo de Apuração de Denúncia (PADE) nº 53115.028984/2022-86 foi concluído com sugestão de instauração do Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53115.023775/2025-99, de caráter sancionatório, no qual a entidade foi notificada para apresentar manifestação quanto aos fatos imputados, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Por fim, este Órgão permanece à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

5. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se o envio do processo à Assessoria Especial de Controle Interno - AECI.

(grifo próprio)

É o relatório.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, buscou-se apurar o descumprimento à legislação que regulamenta a concessão de serviço de radiodifusão na modalidade educativa (Lei nº 4.117/1962, Decreto-Lei nº 236/1967, Decreto nº 2.108/1996, Portaria Interministerial nº 651/1999, Lei nº 9.637/1998, Portaria nº 3.238/2018, dentre outras), pela Emissora TV NOVA.

De início, destaca-se que se trata de procedimento antigo, instaurado em 2020, ou seja, há seis anos tramitando. Nota-se também que a apuração e sanção das irregularidades praticadas no exercício da concessão das atividades de radiodifusão de sons e imagens possuem regramento próprio e peculiar à atividade desenvolvida, ou seja, trata-se de matéria que exige expertise tanto para apuração das irregularidades, quanto na aplicação de sanções. Dessa forma, tendo as irregularidades noticiadas sido constatadas, há de se aplicar os normativos próprios, não cabendo ao Ministério Público determinar qual sanção aplicar.

Nesse sentido, o Ministério das Comunicações instaurou o PAI nº 53115.016677/2022 e o PAI nº 53115.014692/2021- 85, já arquivados e tendo sido aplicadas as sanções de advertência.

Ademais, foi instaurado o PADE nº 53115.028984/2022, o qual concluiu que embora a entidade esteja transmitindo conteúdos de natureza educativa, informacional e cultural, foram encontradas publicidades comerciais, bem como foi possível verificar indicio de desvirtuamento das finalidades do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, visto a veiculação de um tempo total de programação religiosa de 15h 51m 05s. (NOTA INFORMATIVA Nº 1965/2025/MCOM (Doc. 159.2))

A partir disso, o referido processo administrativo disciplinar foi concluído com sugestão de instauração do Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53115.023775/2025-99, de caráter sancionatório, o qual aguarda manifestação a respeito dos fatos imputados, seguindo o devido processo legal e permitindo a ampla defesa e o contraditório.

Resta evidente, assim, que as irregularidades apontadas na representação são objeto de apuração por parte do Ministério das Comunicações, com atribuição para fiscalizar as concessões de Serviço de Radiodifusão e munido da expertise técnica necessária para a identificação de eventuais irregularidades, de modo que vem sendo adotadas as providências adequadas para averiguação dos fatos e eventual aplicação de penalidades.

É, portanto, ausente o interesse para manutenção deste inquérito civil, que possui caráter investigativo, apenas para acompanhar os trabalhos de fiscalização do órgão competente, que tem atuado de forma tempestiva e razoável no caso concreto.

Nesse sentido, precedente da Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS.LOCAÇÃO/PERMISSÃO/CONCESSÃO/AUTORIZAÇÃO/CESSA O DE USO. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, E COMUNICAÇÕES (MCTIC). DESVIO DE FINALIDADE.

1. Irregularidade na concessão de serviço de radiodifusão Comunitária, em virtude da transferência de patrimônio a particulares, por parte de integrantes da Associação Novo Milênio de Desenvolvimento e Radiodifusão Comunitária.

2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, ciente das possíveis irregularidades na utilização de concessão de rádio comunitário por rádio comercial, o MPF provocou o órgão fiscalizador competente para adoção das medidas cabíveis, sendo que as irregularidades apontadas vem sendo apuradas pelo Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização do MCTIC, órgão com atribuição para a fiscalização das concessões de Serviço de Radiodifusão Comunitária e munido da expertise técnica necessária para a identificação de eventuais desvios de finalidade.

3. Assim, não se entende oportuno ao MPF a manutenção de Inquérito Civil, que detém caráter investigativo, apenas para acompanhamento dos trabalhos de investigação do órgão competente. PELA HOMOLOGAÇÃO.

(1ª CCR, IC n. 1.29.004.000037/2017081, Rel. Ela Wiecko Wolkmer de Castilho, 313ª Sessão Ordinária – 07.05.2018)

Assim, não subsiste razão para continuidade do presente procedimento, uma vez que a apuração está sendo devidamente realizada pelo Ministério das Comunicações.

À vista do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Antes, dê-se ciência ao(à) representante, advertindo-o(a) da possibilidade de apresentação de razões recursais.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 102, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.003294/2025-26

Trata-se de notícia de fato autuada em cumprimento ao contido no Memorando nº 408/2025 GABPR16-LMDCA, com o objetivo de apurar a demora na disponibilização do medicamento brentuximabe vedotina (incorporado ao Sistema Único de Saúde pela Portaria SECTICS/MS nº 12, de 11/03/2019) aos usuários do SUS para o tratamento de linfoma de Hodgkin refratário ou recidivado após transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas.

O presente procedimento extrajudicial originou-se do encaminhamento de cópia dos autos do processo nº 0007672-23.2025.4.05.8305, inicialmente uma ação civil pública individual ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco perante a Justiça Estadual (Vara Única de Correntes/PE), visando o fornecimento do referido fármaco à paciente N.C.P.

Após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual, face ao valor da causa e à natureza do medicamento, os referidos autos foram remetidos à Justiça Federal e, posteriormente, a esta Procuradoria da República para análise de intervenção no que tange à tutela coletiva da saúde pública.

É o relatório.

Em consulta ao sistema APTUS, verificou-se que o objeto da presente notícia de fato — a regularização do fornecimento e custeio do medicamento brentuximabe vedotina para pacientes com linfoma de Hodgkin na rede pública — já é alvo de ampla e pretérita judicialização coletiva por parte deste Ministério Público Federal.

Com efeito, tramita perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco a Ação Civil Pública nº 0806746-29.2022.4.05.8300, lastreada no Inquérito Civil nº 1.26.003.000036/2021-34, distribuída originariamente ao 4º Ofício desta PR-PE.

A referida demanda coletiva objetiva condenar a União a assegurar a concreta cobertura financeira ao fornecimento do brentuximabe vedotina, seja por meio de compra direta centralizada, revisão do valor da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC) ou criação de procedimento específico.

Naquela exordial coletiva, o MPF fundamenta a necessidade de intervenção judicial justamente na insuficiência do repasse federal para os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs), o que tem impedido o acesso dos pacientes ao tratamento já incorporado pelo SUS.

A pretensão deduzida na ACP 0806746-29.2022.4.05.8300 abrange a obrigação de a União fornecer o medicamento a todos os pacientes da rede pública para os quais houver indicação clínica e prescrição médica, visando sanar a omissão administrativa de forma sistêmica no estado de Pernambuco.

Desse modo, constata-se que o fato narrado nesta notícia de fato já se encontra sob plena apreciação do Poder Judiciário em sede de ação coletiva, o que configura hipótese de arquivamento por judicialização do objeto, conforme disciplina o Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF[1]. Tal entendimento visa evitar a duplicidade de investigações e conflitos de decisões sobre o mesmo tema estruturante.

O art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é taxativo ao estabelecer que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, considerando que a matéria relativa à disponibilização do medicamento brentuximabe vedotina em Pernambuco já está integralmente judicializada na ACP nº 0806746-29.2022.4.05.8300, não havendo fundamento para a continuidade de apuração autônoma nestes autos, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo instaurado ex officio, não há que se falar em comunicação ao representante.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

[1] Enunciado nº 6: Questão judicializada. Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 128, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.006.000012/2021-55

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de supostas instalações irregulares de cercas de arame farpado em áreas públicas de domínio da União, localizadas nas Praias de Catuama e de Barra de Catuama, no Município de Goiana/PE.

A investigação teve gênese em representação formulada pela Associação de Moradores e Veranistas de Catuama e Barra de Catuama (AMEV), que apontava o impedimento ao livre acesso e à circulação da população, além de riscos à segurança em decorrência de tais equipamentos.

Ao longo da instrução, verificou-se uma acentuada dificuldade inicial de obter informações precisas quanto à exata localização das irregularidades narradas, uma vez que as denúncias originais careciam de pontos de referência, endereços exatos ou coordenadas geográficas, o que motivou sucessivas solicitações de complementação por parte da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE).

Somente após diligências requisitadas à Prefeitura Municipal de Goiana foi possível obter pareceres técnicos com coordenadas geográficas e registros fotográficos que permitiram o planejamento de uma fiscalização eficaz.

Superado o óbice da localização, a SPU/PE realizou inspeção in loco em 10 de julho de 2023. Naquela oportunidade, a equipe técnica verificou que as vias de acesso às praias e à beira-mar encontravam-se plenamente liberadas, não tendo sido identificada a permanência de cercas ou equipamentos que impedissem o acesso do público ou a livre circulação de pedestres.

Esse cenário de normalidade foi corroborado pela Secretaria de Urbanismo, Obras e Patrimônio de Goiana, que, em manifestação datada de 21 de agosto de 2025, informou a inexistência de novos registros de obstruções ou denúncias relacionadas às referidas praias, permanecendo a situação inalterada desde a última vistoria federal.

Ressalte-se, por oportuno, que eventuais ocupações irregulares específicas identificadas em áreas adjacentes, como na proximidade da "Curva do S", já estão sendo objeto de tratamento em procedimento apartado (Inquérito Civil nº 1.26.000.002245/2024- 95), no qual já houve a emissão de autos de infração e embargo, o que reforça a desnecessidade de prosseguimento deste feito.

Assim, restando demonstrado que as irregularidades noticiadas originalmente já não permanecem, configura-se a perda do objeto desta instrução.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Determino a notificação da representante (AMEV) para que tome ciência desta promoção e, caso queira, interponha o recurso administrativo cabível no prazo cabível.

Havendo apresentação de peça de irrisignação, voltem os autos conclusos.

Não sendo a hipótese, encaminhe-se o feito à eg. 4ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 137, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.003305/2023-14

O presente feito foi instaurado para apurar notícia de suposto desvio de função da servidora Ana de Fátima Pereira de Souza Abranches, ocupante do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia da Fundação Joaquim Nabuco.

A denúncia alegava que a servidora estaria desempenhando atribuições exclusivas do cargo de Pesquisador, citando participações em bancas examinadoras de dissertação, organização de eventos acadêmicos e realização de pesquisas científicas externas.

Contudo, após detida instrução, com a manifestação nos autos da FUNDAJ e análise da legislação de regência, verifica-se que as irregularidades apontadas não se sustentam.

Conforme esclarecido pela presidência da FUNDAJ e em estrita observância à Lei nº 8.691/1993, o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, ocupado pela representada, é destinado ao exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento. Ocorre que o exercício de atividades acadêmicas e de coordenação não constitui desvio, mas sim requisito legal para a progressão na carreira.

Nesse sentido, nos termos do Art. 13 da Lei nº 8.691/1993 (com redação atualizada), a promoção para as classes superiores do cargo de Analista exige expressamente que o servidor tenha realizado atividades de gestão e planejamento, consubstanciadas pela coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados. A lei prevê, ainda, a participação em trabalhos interdisciplinares e a elaboração de estudos específicos com divulgação interinstitucional como pré-requisitos para a ascensão funcional.

Portanto, para que o Analista ascenda na carreira, a própria norma regulamentadora prevê que este atue coordenando projetos de pesquisa e se engaje na produção intelectual.

Resta evidente, assim, que as participações da servidora em bancas examinadoras e encontros de pesquisa (como na UFPE e UFRPE) são atividades plenamente compatíveis com sua formação de doutora e com as exigências de capacitação e promoção previstas no plano de cargos da FUNDAJ.

Neste diapasão, este órgão ministerial concorda integralmente com as razões expostas pela Corregedoria e pela Presidência da FUNDAJ.

A fundação demonstrou que as atividades desenvolvidas pela servidora, tanto no período em que atuou na Diretoria de Pesquisas Sociais (DIPES) quanto na atual gestão como Diretora da DIFOR, guardam estrita consonância com o rol de atribuições do seu cargo efetivo e com seu nível de capacitação.

Ademais, não houve registro de faltas ou evidência de má-fé, uma vez que tais atividades são intrínsecas ao ambiente de ciência e tecnologia em que a servidora está inserida. Dessa forma, o tratamento dado pela Corregedoria da FUNDAJ, que opinou pelo arquivamento administrativo por ausência de materialidade, mostra-se escorreito.

Sendo assim, considerando que os fatos narrados não configuram desvio de função, mas sim o cumprimento de exigências legais e requisitos previstos no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia para fins de promoção funcional, a continuidade da investigação é desnecessária.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Notifique-se o representante originário para que, querendo, apresente recurso em face desta Promoção.

Havendo interposição de peça de irrisignação, voltem os autos conclusos.

Não sendo a hipótese, remeta-se o feito à eg. 1ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 150, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000889/2023-68

Trata-se de inquérito civil em trâmite nesta Procuradoria da República a fim de apurar a notícia de que o Município do Recife/PE pretende leiloar entre particulares o imóvel situado na Avenida Marquês de Olinda, 58, Bairro do Recife, Município de Recife/PE, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN como parte do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico do Antigo Bairro do Recife.

A representação inicial sustentava que a venda violaria o Art. 11 do Decreto- Lei nº 25/1937, que supostamente proibiria a alienação de bens públicos tombados a particulares, além de questionar a ausência de justificativa de interesse público e o risco de prejuízo ao erário por um eventual deságio no preço de venda.

No curso da instrução, instado a se manifestar, o IPHAN posicionou-se formalmente pela inexistência de irregularidade na alienação. Tal entendimento fundamenta-se em análise jurídica da Advocacia-Geral da União (AGU), a qual concluiu que o Art. 11 do Decreto-Lei nº 25/1937 sofreu uma mutação em seu âmbito de aplicação face ao ordenamento jurídico posterior.

Segundo a Nota Técnica da AGU adotada pelo órgão, o referido artigo foi tacitamente revogado, em parte, pelo Código Civil de 2002 (Arts. 100 e 101), que permite a alienação de bens públicos dominicais (aqueles sem destinação pública específica), ainda que tombados. Ressaltou a AGU que o tombamento não impede a transferência de domínio a particulares, uma vez que a proteção ao patrimônio histórico constitui uma obrigação propter rem, devendo ser respeitada por qualquer adquirente, mantendo-se íntegra a vigilância do IPHAN sobre o bem.

No que tange ao valor da venda, as diligências demonstraram que o imóvel foi objeto de um rigoroso laudo de avaliação que estimou seu valor de mercado em R\$ 6.080.000,00 (seis milhões e oitenta mil reais). Embora a lei municipal autorizasse um deságio de até 40% em caso de ausência de lances iniciais, os registros do certame confirmam que o imóvel foi efetivamente arrematado pela empresa LC Participações Ltda. pelo valor integral da avaliação: R\$ 6.080.000,00.

Portanto, a venda ocorreu pelo preço de mercado, afastando qualquer hipótese de subfaturamento ou dano aos cofres públicos municipais.

Diante do exposto, verifica-se que a alienação de bens públicos dominicais tombados a particulares é juridicamente viável, conforme entendimento consolidado do IPHAN e da AGU, sendo certo que os efeitos do tombamento permanecem vinculados ao imóvel, independentemente do proprietário. Além disso, o imóvel foi vendido por valor condizente com a avaliação técnica de mercado, inexistindo prejuízo ao erário.

Dessa maneira, não restando medidas a serem adotadas no âmbito da tutela coletiva do patrimônio público e cultural, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Notifique-se o representante originário para que, querendo, apresente recurso administrativo.

Havendo interposição de peça de irrevogação, voltem os autos conclusos.

Não sendo o caso, ou decorrendo o prazo estabelecido para tanto, encaminhem-se os autos à eg. 1ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 73/2026, bem como, observando o teor da Portaria nº 6.271/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça DIEGO CURY-RAD BARBOSA, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral - GILBUÉS/PI, em substituição da Promotora de Justiça LÍCIA CUNHA RIOS, nas audiências referentes aos Processos de nº 0600031-55.2020.6.18.0035 e nº 0600015-28.2025.6.18.0035, designadas para o dia 30 de janeiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 96, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 37/2026 para cancelar as férias do Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR no período de 19 a 25 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR solicitou cancelamento de férias de 19 a 25 de fevereiro de 2026 (Portaria PRRJ Nº 37/2026, publicada no DMPF-e Nº 12 - Extrajudicial, de 20 de janeiro de 2026, página 12), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 37/2026 para cancelar as férias do Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, no período de 19 a 25 de fevereiro de 2026, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 97, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO no período de 09 a 13 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO solicitou fruição de férias no período de 09 a 13 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 09 a 13 de fevereiro de 2026.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 09 a 13 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 99, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA dos feitos urgentes e audiências nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA participará de Evento na Safernet Segura do GACCTI, em São Paulo/SP, nos dias nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, nos dias nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2026, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 103, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 1104/2025 para cancelar as férias do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO solicitou o cancelamento das suas férias de 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2026 (Portaria PRRJ Nº 1104/2026, publicada no DMPF-e Nº 235 - Extrajudicial, de 18 de dezembro de 2025, página 129-130), em razão de licença para tratamento de saúde no período de 26 de janeiro a 08 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1104/2025 para cancelar as férias do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, no período de 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 104, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Consigna a licença médica do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 26 de janeiro a 08 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 26 de janeiro a 08 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 26 de janeiro a 08 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 106, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre licença do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA para acompanhar pessoa da família no período de 09 a 27 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 09 a 27 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 09 a 27 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Fernando Rocha de Andrade, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 312/2025-PGJA, por meio do qual são indicadas as informações para designação dos membros do Ministério Público, para fins de exercício excepcional das funções ministeriais nas respectivas Zonas Eleitorais como titulares e/ou substitutos, no mês de dezembro/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. CLÁUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO, 43º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral – Natal, no período de 07 a 25/01/2026, em face de férias da titular.

Art. 2º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. KALINA CORREIA FILGUEIRA, 48ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral – Natal, no período de 07 a 16/01/2026, em face de férias do titular.

Art. 3º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. KARINY GONÇALVES FONSECA, Promotora de Justiça Substituta, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral – Macaíba, no período de 07 a 16/01/2026, em face de férias da titular.

Art. 4º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. IZABEL CRISTINA PINHEIRO, 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral – Ceará-Mirim, no período de 09 a 16/01/2026, em face de férias do titular.

Art. 5º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. LUIZ EDUARDO MARINHO COSTA, 79º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral – São Paulo do Potengi, no período de 07 a 16/01/2026, em face de férias do titular.

Art. 6º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral – Goianinha, em face de férias do titular, os seguintes membros:

I – Bel. DANIEL FERNANDES DE MELO LIMA, 1º Promotor de Justiça de Goianinha, de 07 a 11/01/2026;

II – Bel. JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, 2º Promotor de Justiça de Nova Cruz, de 12 a 18/01/2026;

III – Bela. GERLIANA MARIA SILVA ARAÚJO ROCHA, 2ª Promotora de Justiça de Parnamirim, de 19 a 30/01/2026.

Art. 7º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. FERNANDA BEZERRA GUERREIRO LOBO, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Açu, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – João Câmara, no período de 30/01 a 13/02/2026, em face de férias da representante da função eleitoral.

Art. 8º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral – Nova Cruz, no período de 19 a 30/01/2026, em face de férias do titular.

Art. 9º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. ARMANDO LÚCIO RIBEIRO, 5º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral – Angicos, no período de 07 a 23/01/2026, em face de férias do titular.

Art. 10. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. KARINY GONÇALVES FONSECA, Promotora de Justiça Substituta, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral – São Tomé, no período de 19 a 28/01/2026, em face de férias da titular.

Art. 11. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Promotor de Justiça da Comarca de Acari, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – Currais Novos, no período de 19 a 30/01/2026, em face de férias da titular.

Art. 12. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, para officiar, na condição de substituto(a), perante os Juízos Eleitorais da 25ª Zona Eleitoral – Caicó, no período de 07 a 25/01/2026 (férias da titular), e da 26ª Zona Eleitoral – Caicó (Jardim de Piranhas), no período de 25 a 29/01/2026 (licença luto do titular).

Art. 13. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. FERNANDA BEZERRA GUERREIRO LOBO, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Açu, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral – Açu, nos períodos de 07 a 16/01/2026 e 19 a 30/01/2026, em face de férias do titular.

Art. 14. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. OLEGÁRIO GURGEL FERREIRA GOMES, 4º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral – Mossoró, no período de 07 a 26/01/2026, em face de férias do titular.

Art. 15. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. DOMINGOS SÁVIO BRITO BASTOS ALMEIDA, 3º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral – Apodi, no período de 07 a 26/01/2026, e da 45ª Zona Eleitoral – Apodi, no período de 30/01 a 1º/03/2026, em face de férias dos respectivos titulares.

Art. 16. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. PAULO CARVALHO RIBEIRO, 8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral – Martins, no período de 07 a 22/01/2026, em face de férias do representante da função eleitoral.

Art. 17. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Monte Alegre, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral – Monte Alegre, no período de 07 a 25/01/2026, em face de férias da titular.

Art. 18. Retificar informações contidas em portarias anteriores, para informar que a titular da 46ª Zona Eleitoral – Ceará-Mirim (Taipu), Bela. SANDRA ANGÉLICA PEREIRA SANTIAGO, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, entrou em gozo de 01 (um) dia de folga, em 19/12/2025, não constando designação de substituto(a) para esse dia.

Art. 19. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral – Ceará-Mirim (Taipu), no período de 19/01 a 02/02/2026, em face de férias da titular.

Art. 20. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral – Parnamirim, em face de férias da titular, os seguintes membros:

I – Bela. MARIA ZÉLIA HENRIQUES PIMENTEL DE VASCONCELOS, 3ª Promotora de Justiça de Parnamirim, nos períodos de 07 a 19/01/2026 e 24 a 31/01/2026;

II – Bel. SÉRGIO GOUVEIA DE MACEDO, 6º Promotor de Justiça de Parnamirim, de 20 a 23/01/2026.

Art. 21. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. HERMÍNIO SOUZA PEREZ JÚNIOR, 18º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral – Mossoró (Baraúna), no período de 07 a 27/01/2026, em face de férias do titular.

Art. 22. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral – Extremoz, em face de férias do titular, os seguintes membros:

I – Bel. FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA NÓBREGA, 1º Promotor de Justiça de São Gonçalo do Amarante, de 07 a 11/01/2026;

II – Bel. RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, 2º Promotor de Justiça de São Gonçalo do Amarante, de 12 a 18/01/2026;

III – Bel. LUIZ EDUARDO MARINHO COSTA, 79º Promotor de Justiça de Natal, de 19/01 a 05/02/2026.

Art. 23. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. JANN POLACEK MELO CARDOSO, 56º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral – Santa Cruz, no período de 07 a 23/01/2026, em face de férias do titular.

Art. 24. Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

Art. 25. Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Art. 26. Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas das designações.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.003789/2025-43, instaurado para acompanhar a execução da obra do Proinfância Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - Barros Cassal - ID 1008124 do Pacto pela Retomada de Obras da Educação;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para verificar as providências a serem adotadas pelo Município de Barros Cassal quanto aos recursos públicos federais recebidos, diante da inexecução da obra do Proinfância Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - Barros Cassal - ID 1008124 do Pacto pela Retomada de Obras da Educação.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o item 2 do despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: PP nº 1.29.000.006683/2025-00. Objeto: Apurar denúncia de possível irregularidade na concessão de moradias do Conjunto Habitacional Olavo Rodrigues no Município de Uruguaiana/RS. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em face do disposto nos arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (art. 23, I, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da CRFB ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a representação inicial formulada por vereadores do município de Uruguaiana, apontando possíveis irregularidades no processo de seleção de contemplados para aquisição de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, no Conjunto Olavo Rodrigues, em Uruguaiana;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal (CEF) informou ter identificado 3 (três) ocupações irregulares localizadas na “Rua M, QD 12 LT 08”, “Rua L, QD 12 LT 16” e “Rua N, QD 11, LT 28”, as quais foram atuadas e estão em processo de notificação para desocupação antes do ajuizamento de ações de reintegração de posse;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Município de Uruguaiana consignando a existência de relatos de ameaças a servidores, bem como relatos e boatos sobre venda de casas, intervenção de facções criminosas e entrega de unidades para quitação de dívidas de entorpecentes;

CONSIDERANDO que cabe à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de agente operador e de financiadora do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Fundo de Arrendamento Residencial), a responsabilidade exclusiva pela verificação e promoção da retomada dos imóveis em casos de irregularidades;

CONSIDERANDO que em razão dos fatos narrados existe a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a proximidade da expiração do prazo de tramitação deste procedimento, sem que tenham sido esgotadas as diligências necessárias à sua adequada condução;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, “d”, e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006683/2025-00 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar denúncia de possível irregularidade na concessão de moradias do Conjunto Habitacional Olavo Rodrigues no Município de Uruguaiana/RS”.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República
- em Substituição -

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, IV;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, consoante orientação da 1ª CCR (PGR-00125994/2025);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.008758/2025-89, instaurada para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no município de Jacutinga/RS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas) para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no município de Jacutinga/RS.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se e publique-se a portaria;
- 2) Após, cumpra-se o item 2 do despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.006871/2025-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as providências adotadas pela SEDUC/RS voltadas à adequação do serviço de educação disponibilizado pela E.E.I.E.F. Tekoa Guapo'y, localizada na Comunidade Mbyá-Guarani Tekoa Guapo'y/Figueira, em Barra do Ribeiro".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 1 GABPRE/PRRR, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Eleições 2026. Procedimento Preparatório Eleitoral. Suposta utilização do serviço social do Estado de Roraima denominado "Carreta da Mulher" em benefício dos parlamentares ISAMAR JÚNIOR (deputado estadual), PASTOR DINIZ (deputado federal) e PASTOR GILL ROCHA (vereador do município de Boa Vista)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar a prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);

CONSIDERANDO que, no escopo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/1997, veda aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta dos Estados, bem como fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima a Notícia de Fato nº 1.32.000.000728/2025-39, a fim de apurar suposta utilização do serviço social do Estado de Roraima denominado "Carreta da Mulher" em benefício dos parlamentares ISAMAR JÚNIOR (deputado estadual), PASTOR DINIZ (deputado federal) e PASTOR GILL ROCHA (vereador do município de Boa Vista).

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de PPE por força dos arts. 54, § 1º, c/c art. 74, da Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para apurar suposta utilização do serviço social do Estado de Roraima denominado "Carreta da Mulher" em benefício dos parlamentares ISAMAR JÚNIOR (deputado estadual), PASTOR DINIZ (deputado federal) e PASTOR GILL ROCHA (vereador do município de Boa Vista), nas Eleições 2026.

Art. 2º Como providências iniciais, cumpra-se o despacho de Etiqueta PR-RR-00033208/2025.

Art. 3º Registre-se, autue-se através do Sistema Único e publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 2 GABPRE/PRRR, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Eleições 2026. Procedimento Preparatório Eleitoral. Suposta utilização de verba da Câmara dos Deputados para possível candidatura de HÉLIO LOPES, atual deputado federal pelo Rio de Janeiro, para o cargo de Senador da República pelo Estado de Roraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar a prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);

CONSIDERANDO que, no escopo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997, veda aos agentes públicos, servidores ou não, o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima a Notícia de Fato nº 1.00.000.002000/2025-55, a fim de apurar o suposto uso de verba da Câmara dos Deputados (art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997) em benefício de possível candidatura de HÉLIO LOPES, atual deputado federal pelo Rio de Janeiro, para o cargo de Senador da República pelo Estado de Roraima.

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de PPE por força dos arts. 54, § 1º, c/c art. 74, da Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para apurar suposta utilização de verba da Câmara dos Deputados para possível candidatura de HÉLIO LOPES, atual deputado federal pelo Rio de Janeiro, para o cargo de Senador da República pelo Estado de Roraima.

Art. 2º Como providências iniciais, cumpra-se o despacho de Etiqueta PR-RR-PR-RR-00033249/2025.

Art. 3º Registre-se, autue-se através do Sistema Único e publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, atribui ao MPF a função de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os direitos sociais, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o art. 6º, caput, da Constituição da República assegura que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que os direitos previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos incidem e são passíveis de serem invocados pelos migrantes, além da proteção que lhes seja específica;

CONSIDERANDO que, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e também por meio da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Estado o dever de garantir o acesso à educação das crianças e adolescentes, incluindo os migrantes;

CONSIDERANDO as informações constantes da Ação Civil Pública (ACP) nº 1011768-71.2025.4.01.4200;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a adoção das providências pertinentes à execução do plano estratégico integrado voltado à inclusão escolar de crianças e adolescentes migrantes em idade escolar obrigatória acolhidos nos abrigos da Operação Acolhida em Boa Vista/RR, com vistas a garantir efetividade ao comando judicial dentro do prazo assinalado na decisão de ID 2233946695, da ACP supracitada;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 (um) ano, com a seguinte ementa: “Acompanhamento das ações da União, do Estado de Roraima e do município de Boa Vista para a execução de plano estratégico integrado voltado à inclusão escolar de crianças e adolescentes migrantes em idade escolar obrigatória acolhidos nos abrigos da Operação Acolhida em Boa Vista/RR”.

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados neste Ofício para atuar como Secretários(as) no presente.

Como diligências iniciais, determino o agendamento de reuniões com os entes demandados, conforme descrito no despacho PR-RR-00003257/2026.

Comunique-se a instauração do procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1).

Publique-se a presente Portaria.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19 - GABPR11-ATC, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002015/2025-72. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002015/2025-72, o qual tem por objeto apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Pescaria Brava no que concerne ao atraso na finalização da construção da Escola Taquaraçu;

DETERMINO a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, bem como a publicação desta Portaria, nos termos de praxe.

ANDRE TAVARES COUTINHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao MINISTÉRIO PÚBLICO e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Tubarão/SC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: NF nº 1.34.003.000007/2026-13. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina do Centro Universitário Sudoeste Paulista, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;
 - d) que o responsável pelo gabinete encaminhe o formulário eletrônico "EnsinaMED - Acompanhamento/3ªCCR", disponível em <https://forms.gle/vKINvgAonRYXUvYKA>, preenchido com o número do procedimento instaurado e o nome da instituição Centro Universitário Sudoeste Paulista, para o controle e acompanhamento das ações por parte da 3ª CCR; e
 - e) expedição dos respectivos ofícios que apresento em separado.
- Registre-se. Certifique-se.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

PRM-SRC-SP-00000693/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, Universidade Municipal de São Caetano do Sul - Itapetininga/SP, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

PRM-SRC-SP-00000694/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - SOROCABA / SP, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

PRM-ORH-SP-00000861/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Unirsitário de Adamantina/SP, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo observar os seguintes parâmetros:

Tema/Subtema: 7771 – Contratos de consumo; 7620 – Estabelecimentos de Ensino;

Câmara: 3ª CCR/MPF;

Município: Adamantina/SP;

Requerido: Centro Universitário de Adamantina;

Sigiloso: Não;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) após, a conclusão do feito para a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 24/2026
Divulgação: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2026 - Publicação: quinta-feira, 5 de fevereiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**